



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.469 - RJ (2015/0267916-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO GOMES DE CASTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. READEQUAÇÃO DO REGIME. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A valoração negativa da personalidade, embora possa prescindir de laudos técnicos de especialistas da área de saúde, exige uma análise ampla da índole do réu, do seu comportamento e do seu modo de vida, a demonstrar real periculosidade e perversidade. Precedentes.
3. Em razão da redução da pena ora implementada, fixa-se o regime aberto para o início de cumprimento de pena, por se tratar de réu primário, cuja pena-base foi estabelecida no mínimo legal, não fazendo jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista o não atendimento aos requisitos legais do art. 44 do Código Penal (crime cometido mediante violência ou grave ameaça).
4. *Habeas corpus* não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para reduzir a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 6 dias multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.469 - RJ (2015/0267916-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : THIAGO GOMES DE CASTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO GOMES DE CASTRO, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 26 dias-multa.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso.

Alega o impetrante, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação idônea para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em *quantum* desproporcional e excessivo, bem como a fixação de regime prisional mais gravoso.

Requer, assim, inclusive liminarmente, seja reduzida a pena-base ao mínimo legal e o regime aberto para o cumprimento da pena.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 62/63.

Foram prestadas as informações às fls. 82/108.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 111/116).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 339.469 - RJ (2015/0267916-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso especial, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto e 26 dias-multa, mantida a condenação com o julgamento da apelação.

Insurge-se o impetrante, de início, contra a fixação da pena-base acima do mínimo legal, ao argumento de que o fato de ter sido o crime praticado em uma igreja não serve de justificativa para a valoração negativa da personalidade do agente.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença condenatória confirmada em 2º Grau:

2- DO ACUSADO THIAGO GOMES DE CASTRO

1ª fase: reconheço como desfavorável ao acusado a circunstância judicial atinente à personalidade do agente, eis que selecionou como alvo de sua ação criminoso um templo religioso, situação concreta que revela sua personalidade distorcida e grave desvio de caráter, motivo por que fixo a pena-base em quatro anos e nove meses de reclusão e quarenta dias-multa, que mantenho na 2ª fase, ante a ausência de agravantes ou atenuantes legais. Ressalto que a valoração prejudicial ao acusado referente ao fato de a ação criminoso ter sido praticada no interior de uma igreja encontra-se alinhada inclusive ao entendimento deste Egrégio Tribunal, conforme se verifica no julgado a seguir mencionado:[...]. 3ª fase: presentes a causa de aumento de pena do concurso de agentes, exaspero a pena em um terço para fixá-la em seis anos e quatro meses de reclusão e cinquenta e três dias-multa. Reconhecido, entretanto, que o crime não passou da esfera da tentativa, diminuo a pena pela metade, para fixá-la definitivamente em três anos e dois meses de reclusão e vinte e seis dias- multa. A jurisprudência já firmou entendimento que se tornou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico acerca do caráter objetivo do critério de diminuição da pena no caso de tentativa, conforme a proximidade do momento consumativo. Justifico a aplicação de tal fração intermediária de redução pelo fato de que os acusados já tinham adentrado no salão da igreja e abordado a vítima mediante a grave ameaça (consistente na simulação de estarem armados), anunciando-lhe o assalto visando à subtração dos bens da igreja.

O valor do dia-multa será o mínimo legal por não haver prova nos autos que permita a fixação acima deste patamar.

Considerando o disposto no artigo 10 da lei 12.736/12, que prevê que "a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória", bem como o teor do §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (alterado pela aludida lei), passo a ponderar acerca dos dias em que o réu se encontra preso cautelarmente e sua possível consideração para fins exclusivos da fixação do regime prisional inicial cabível.

Assim, tendo-se como marco inicial a data da prisão do acusado (08/06/2014) e a data concernente à prolação da presente sentença (24/11/2014), verifica-se que o acusado está preso cautelarmente há 170 dias.

A detração dos dias em que o acusado se encontra preso cautelarmente (170 dias) não é relevante, eis que o acusado já se encontra na faixa do regime aberto (pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão), caso observássemos objetivamente apenas o quantitativo de pena aplicado.

Contudo, não apenas o quantitativo de pena aplicada deve ser levado em consideração no momento da fixação do regime prisional inicial, mas também a reincidência e as circunstâncias judiciais eventualmente desfavoráveis ao acusado.

No caso em exame, percebe-se que as circunstâncias judiciais militam em desfavor do acusado, aumentando a reprovabilidade de sua conduta e desautorizando, por conseguinte, a fixação de regime mais benéfico, razão por que fixo o regime prisional inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

[...].

Esta magistrada, com todo respeito aos demais entendimentos sobre a matéria, posiciona-se no sentido de que o fator preponderante para a fixação do regime prisional inicial é a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência (a teor do que dispõe o artigo 33, §2º e 3º do Código Penal), tornando-se irrelevante o quantitativo final de pena aplicada (quer seja antes, quer seja depois da detração) para a fixação do regime prisional inicial (acaso, frise-se, existam as aludidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ou a reincidência). Exatamente neste sentido, destaco o respeitável acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça:

[...].

Inviável, ainda, a análise de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito objetivo (crime que não tenha sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa), nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, o mesmo ocorrendo em relação à análise de eventual concessão de suspensão condicional da pena, eis que a pena fixada é superior a dois anos, incompatibilizando-se, assim, à previsão contida no caput do artigo 77 do Código Penal.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para: 1) CONDENAR LAERCIO DIEGO BARCELLOS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, às penas de três anos e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa de vinte e seis dias, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 157, 82º, II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal: e 2) CONDENAR THIAGO GOMES DE CASTRO, qualificado nos autos, as penas de três anos e dois meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa de vinte e seis dias, à razão unitária mínima, pela prática do crime previsto no artigo 157, 82º, II, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal (Sentença – fls. 33/36).

A dosimetria não merecerá reparos.

As penas-base foram fundamentadamente fixadas acima do mínimo legal, levando-se em conta que os roubadores escolheram como alvo um templo religioso, o que, de fato, demonstra uma personalidade distorcida.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira, o aumento pela presença de uma majorante, será mantido na fração mínima 1/3.

Pelo reconhecimento da forma tentada do delito, mantenho a fração ½, em razão do iter criminis percorrido, valendo destacar que os acusados já tinham adentrado no salão da igreja e abordado a vítima.

No que tange ao regime prisional, a sentença não merece reforma, pois o regime semiaberto afigura-se o mais correto à espécie e se mostra razoável e proporcional ao caso em tela, além de suficiente para a repressão e prevenção do delito e adequado à ressocialização do sujeito.

In casu, é importante ressaltar que a violência exercida pelo acusado é inerente ao tipo penal, e não foi utilizada qualquer arma de fogo, o que, por óbvio, retrata um contexto de situação de menor gravidade.

No que diz respeito ao benefício da gratuidade de justiça, o pagamento das custas processuais é decorrência da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ser apreciada pela Vara de Execuções Penais, consoante entendimento já consolidado por este Tribunal de Justiça e consignado no Enunciado n. 74 de sua Súmula, o qual dispõe que "a condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução".

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso (Acórdão – fls. 55/56).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é consabido, em regra não se presta o *habeas corpus* à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica. A propósito:

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base em elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal supostamente violado.

3. Ademais, é imperioso frisar que não foi anexada à inicial do presente mandamus a íntegra da ação penal em apreço, de modo que não é possível verificar se os depoimentos mencionados pelas impetrantes, e que foram utilizados pelo magistrado de origem para fundamentar o exame das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social do acusado, não se referiram à pessoa do paciente, mas sim ao seu irmão.

4. Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram as impetrantes.

5. Ordem denegada (STJ, HC 152.775/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 01/09/2011).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO. ART. 121, § 2.º, I E III, DO CÓDIGO PENAL. (1) SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) JÚRI. CONDENAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. (3) DOSIMETRIA. PENA APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DUAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO DA SEGUNDA COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo de revisão criminal.*

2. *Concluindo o Tribunal de origem que não ocorreu julgamento contrário à prova dos autos, porque, sopesando as provas e fatos dos autos, afirmou que o Júri optou por uma das teses que encontram amparo no processo penal, não há ilegalidade flagrante a reparar. Aferição, ademais, que demanda revolvimento fático, não condizente com âmbito mandamental e restrito do habeas corpus.*

3. *Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o Tribunal de origem aponta motivos concretos para a fixação da pena no patamar estabelecido. **Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.** A fixação da pena-base acima do mínimo legal foi concretamente fundamentada. E, havendo duas qualificadoras, é possível que uma seja utilizada na primeira ou segunda fase da dosimetria da pena.* 4. *Writ não conhecido (HC 252.449/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).*

Consoante consta dos autos, verifica-se que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em face da valoração negativa da personalidade do agente, considerada *distorcida e com desvio de caráter*, por ter praticado o crime de roubo dentro de um templo religioso.

Contudo, a valoração negativa da personalidade, embora possa prescindir de laudos técnicos de especialistas da área de saúde, exige uma análise mais ampla da índole do réu, do seu comportamento e do seu modo de vida, do que a feita pelo magistrado, que se limitou a analisar apenas um fato de envolvimento criminoso do réu. Colaciono, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE DOS AGENTES. LAUDO TÉCNICO. DESNECESSIDADE. AFERIÇÃO A PARTIR DE ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. ***A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente.***

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1301226/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014);

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DOSIMETRIA DA PENA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERSONALIDADE. VALORAÇÃO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA N.º 444/STJ. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. A "personalidade" prevista no art. 59 do Código Penal como circunstância judicial não se confunde com o polêmico conceito de personalidade advindo da psicologia. Seria ingenuidade supor que o legislador, ciente de que as discussões mais profundas dessa área de conhecimento fogem à rotina dos magistrados, preveria a referida circunstância objetivando, em cada processo, o exercício de algo como uma sessão psicanalítica para desvendar a personalidade do acusado. Para os fins do direito o alcance semântico do termo é muito mais humilde - e, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma, ela deve ser aplicada -: a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade são deduzidas a partir do modo de agir do agente, isto é, a partir do exame de fatos concretos devidamente noticiados nos autos, capazes de extravasar a inerência ao tipo penal. Em outros termos, sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão.

4. No particular, as instâncias ordinárias não demonstraram, com a devida fundamentação, o motivo pelo qual a personalidade foi considerada agressiva, tendo se limitado a apontar para fatos anteriores que, em princípio, melhor se enquadrariam na circunstância judicial de maus antecedentes. De se notar, todavia, que as agressões predecessoras foram deduzidas diretamente do relato da vítima, em nítida ofensa à Súmula n.º 444 desta Corte Superior, pois a sentença foi explícita no sentido de que inexistente condenação criminal com trânsito em julgado.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida. Writ concedido de ofício, para reconhecer ilegalidade na valoração da personalidade do agente e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por conseguinte, reduzir a pena aplicada.

(HC 278.514/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014).

Passo, assim, ao redimensionamento das penas:

Consoante já salientado, inexistindo fundamento válido para a exasperação da pena-base, reduzo-a ao mínimo legal de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, a qual permanece no mesmo patamar na segunda fase – ausentes agravante ou atenuantes a serem consideradas –, e aumento em 1/3, na terceira fase, em razão do concurso de agentes, para fixá-la em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, que reduzo pela metade, pela tentativa, tornando-a definitiva em 2 anos e 8 meses e 6 dias-multa. Não faz jus, o paciente, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não preencher os requisitos do art. 44, I, do Código Penal, por se tratar de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

Quanto ao regime prisional, tendo em vista a redução ora implementada, fixo ao paciente o regime aberto, por se tratar de réu primário, cuja pena-base foi reduzida ao mínimo legal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*, porém, concedo a ordem de ofício para reduzir a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 6 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0267916-9

HC 339.469 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00330428420148190021 330428420148190021 9782014

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: THIAGO GOMES DE CASTRO
CORRÉU	: LAERCIO DIEGO BARCELLOS DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.